



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500914-78.2021.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado JOAQUIM AROLDÓ MARINHO COLARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500914-78.2021.8.26.0543

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

APELADO: JOAQUIM AROLDI MARINHO COLARES

COMARCA: SANTA ISABEL

VOTO Nº 36720

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2016 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Não cabimento de recurso de apelação – Valor da causa na data da propositura da ação inferior ao valor de alçada – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ** (fls. 22/27) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 15/18 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, III, do CPC em razão do abandono da causa.

Sustenta, em suma, que a aplicação do instituto do abandono de causa exige a denominada “dupla intimação” da parte autora, havendo, no segundo ato judicial, a expressa indicação do prazo de 05 (cinco) dias para fins de suprimento da falta de que alude o art. 485, inc. III do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

Alega que a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública e a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, exige o tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, sendo que o prazo dado para cumprimento da medida é deveras insuficiente, pois, em se tratando de Fazenda Pública, o legislador já se manifestou favorável e compreensivo, devido ao volume de processos em trâmite existentes.

Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito do abandono da causa, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Dáí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208*.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 321,08** (trezentos e vinte e um reais e oito centavos) para dezembro de 2021, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$**

1.181,19 (um mil, cento e oitenta e um reais e dezenove centavos). Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário - Valor da causa, na data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada - Não cabimento do Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da fungibilidade - Devolução dos autos ao Primeiro Grau para, se tempestivo o recurso, ser ele analisado como Embargos Infringentes - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1530806-95.2019.8.26.0286, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 25.02.2021).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator